Autógrafo nº 33.621

Projeto de lei nº 10, de 2023

Autoria: Rogério Nogueira – PSDB, Luiz Fernando T. Ferreira – PT, Patrícia Gama – PSDB, Rafa Zimbaldi – CIDADANIA e Thiago Auricchio – PL

Assegura às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas, exames e demais procedimentos clínicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica assegurado às mulheres o direito de acompanhante, que pode ser qualquer pessoa de sua livre escolha, em consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O direito previsto no caput deverá ser exercido exclusivamente pela beneficiária, por meio de solicitação verbal e/ou escrita, que deverá ser registrada pelo respectivo setor de recepção.

Artigo 2º – Todo estabelecimento de saúde deverá assegurar a publicidade do direito previsto no artigo 1º, por meio de cartazes afixados em locais visíveis e de fácil acesso, e/ou outros meios de comunicação.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, implicará:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na respectiva legislação específica;

II – quando praticado por funcionário de estabelecimentos privados de saúde, de forma gradativa e conforme a responsabilidade, as seguintes penalidades administrativas:

a) advertência verbal, advertência escrita, suspensão ou demissão, de acordo com a conduta e responsabilidade;

b) multa de 200 (duzentas) a 20.000 (vinte mil) UFESPs ao estabelecimento privado onde ocorrer o fato, dobrada nos casos de reincidência.

§1º – Ao disposto neste artigo será garantido o contraditório e ampla defesa em todas as fases do respectivo procedimento.

§2º – Os valores relativos à multa prevista neste artigo serão destinados às políticas públicas voltadas aos direitos e à proteção da mulher.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente